



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720973/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.662 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DOS SONHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra.

No caso, a matéria não foi questionada no recurso e foi considerada fora do litígio, nos termos do artigo 17 do PAF.

ALTERAÇÃO DA DIRPF APÓS A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação, o § 1º do art. 147 do CTN tem sido invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar livremente suas declarações. O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária, quando já notificado o lançamento. Não compromete, porém, o direitos de petição. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN, desde que apresente documentação hábil, idônea e inequívoca comprovando o erro.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 24/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio Henrique Sales Parada, José Valdemir da Silva e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme folhas 01 e seguintes, onde foi exigido **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** suplementar, relativo ao **exercício de 2004**, no valor de **R\$ 12.750,80**, acrescido de multa proporcional de 75%, no valor de **R\$ 9.563,10** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, tendo por objeto o imóvel rural denominado “**Fazenda Vale dos Sonhos**”, cadastrado na RFB sob o nº **4.297.204-3**, com área declarada de 4.356,0 há e localizado na margem direita do Rio Xingu, **lote 48**, Município de São Félix do Xingu/PA.

Na “descrição dos fatos”, constante de fls. 02, narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da Terra Nua declarado. O valor foi então arbitrado, conforme demonstrativo da folha 03.

A DITR/2004 objeto da revisão fiscal está copiada na folha 12, entregue em 30/09/2004, sem informações sobre a existência de Área de Preservação Permanente (APP) e com a informação de 50% (2.178,0 há) de área de Reserva Legal (ARL).

Na folha 07 consta cópia do Termo de Intimação, intimando o contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, com especificidades, e a advertência que a

falta de comprovação do VTN ensejaria o arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras da RFB – SIPT. O comprovante de ciência está na folha 09.

Na folha 40 consta a tela do referido sistema SIPT, **com informações sobre o VTN por aptidão agrícola** para o Município de localização do imóvel, referentes ao exercício de 2004

Inconformado com o lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou impugnação (folha 19 e seguintes). Tal manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/BRASÍLIA, nos seguintes termos, em resumo (fl. 41). Disse o Julgador de 1ª instância que:

- Na impugnação, o contribuinte cita dispositivos da NBR 14.6533, argumentando que não é possível elaborar, em 2007, laudo de avaliação retroativamente ao exercício de 2004, pois não houve coleta de dados àquela época, sendo impossível sua confirmação. Portanto, houve cerceamento do direito de defesa, pois não havia como cumprir com a exigência da autoridade fiscal. Por fim, requer a extinção do crédito tributário, por restar prejudicada a elaboração do laudo de avaliação exigido, além de poder provar por todos os meios de prova legais em direito admitidos.

- Não verificava qualquer nulidade no procedimento fiscal.

- Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2004, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

- Não há qualquer impedimento para a realização, de forma retroativa, da avaliação do valor fundiário do imóvel (VTN), a preços de 1º/01/2004, podendo o autor do trabalho se valer de negociações efetivadas àquela época, conforme registrado no Cartório de Registro de Imóveis e de outras fontes de pesquisa de preços de terras na região, por exemplo: Corretores de Imóveis, Prefeitura Municipal, INCRA/EMATER/Agrannual/FGV/INTERPA, que possuem informações sobre os valores históricos de preços de terras.

- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois é perfeitamente possível a elaboração de laudo técnico de avaliação, para fins de demonstrar, de forma retroativa, o valor fundiário do imóvel, a preços daquela época (1º/01/2004).

- Cabe ser mantida a tributação da “Fazenda Vale dos Sonhos” com base no VTN de **R\$ 435.600,00 ou R\$ 100,00 por hectare**, arbitrado pela fiscalização com base no menor valor, por aptidão agrícola, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município onde se localiza o imóvel.

Assim, decidiu o Acórdão recorrido “*por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido,....*”

Não encontrei nos autos o comprovante de ciência dessa Decisão, ao contribuinte. Na folha 50 consta despacho da DRFB à ARF/Redenção/PA para que “*se proceda à intimação do contribuinte*”, com data de 09/03/2012.

No recurso, protocolizado em 13/04/2012, o contribuinte afirma ter tomado ciência pessoal, na Unidade de atendimento da Receita Federal, em 14/03/2012, reputando sua **manifestação como tempestiva**.

Em sua peça recursal, alega, em resumo, o seguinte:

1 – Aponta haver uma “cobrança em duplicidade”, referente ao ITR/2004, eis que existem lançamentos referentes ao mesmo exercício nos processos 10218.720127/2007-31 e 10218.720972/2007-15;

2 – Identifica o imóvel objeto desta exigência, constante destes autos;

3 – Diz que na Notificação de Lançamento guerreada, os juros de mora e a multa excederam o valor do crédito tributário, merecendo correção;

4 – Houve tributação sobre área de reserva legal e preservação permanente, equivocadamente. Foi ignorada a exigência legal de se manter como reserva legal, na Amazônia, o percentual de 80% da área do imóvel;

5 – É ilegítima a exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para comprovar as áreas de reserva legal e preservação permanente. Cita a IN SRF nº 73/2000;

5 – Sugere que sejam revistos o G.U e a alíquota aplicável, na apuração do imposto devido;

6 – Efetua novo cálculo, falando em “reserva averbada” de 80%

Desta feita, REQUER que seja reformada a decisão de 1ª instância, para se considerar como reserva legal 80% da área do imóvel; ou que sejam consideradas 50% de área de reserva legal e 50% de área ocupada com pastagens; que os juros de mora incidam à taxa de 1% ao mês, que as notificações e intimações sejam encaminhadas aos Procuradores, com procuração anexa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

Não encontrando nos autos a data em que efetivamente o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida, verificando compatibilidade entre as datas de trâmite do processo e o afirmado no recurso e considerando a ampla defesa e o disposto no art. 14, § 1º do CPC, conheço do recurso, reputando-o tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).

PRELIMINAR DE DUPLICIDADE DE COBRANÇA.

O contribuinte alega que este processo, de nº 10218.720973/2007-51, que refere-se **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** suplementar, relativo ao **exercício de 2004**, tendo por objeto o imóvel rural denominado “**Fazenda Vale dos Sonhos**”, cadastrado na RFB sob o nº **4.297.204-3**, com área declarada de **4.356,0 há** e localizado na **margem direita do Rio Xingu, lote 48, Município de São Félix do Xingu/PA**, enseja cobrança **em duplicidade com os processos 10218.720972/2007-15 e 10218.720127/2007-31**.

Observo que o processo 10218.720972/2007-15, que também encontra-se sob nossa análise enseja a Notificação de Lançamento nº 02103/00931/2007 e refere-se ao imóvel rural denominado “**Agropecuária Vale dos Sonhos LTDA**”, cadastrado na RFB sob o nº **3.550.193-6**, com área declarada de **8.712,0 há** e localizado na margem direita do Rio Xingu, Município de São Félix do Xingu/PA, Portanto, outra área, de outro imóvel, com outro número de cadastro.

Já o processo 10218.720127/2007-31, que se encontra em cobrança na PSFN em Marabá/PA, refere-se à **Fazenda Madeira**, de propriedade de Carlo Iave Furtado de Araújo, sócio da Agropecuária Vale dos Sonhos, com nº de cadastro **5.358.303-5**, localizado na margem direita do Rio Xingu, **porém na gleba 49**, com área de **4.356,0 há** e que já foi apreciado neste CARF, em 19/06/2013, conforme Acórdão 2101-002.221. Assim, outro número de cadastro, outra identificação do imóvel e outra gleba, diversa deste processo.

Não anexa nenhum documento a suportar suas alegações e pelas considerações acima expostas, não vejo nenhum impedimento a que se proceda a análise destes autos.

A cobrança de créditos tributários regularmente constituídos, assim como sua constituição de ofício pelo lançamento, é atividade exclusiva da Receita Federal do Brasil, conforme seu Regimento Interno (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012):

***Art. 224.** Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, ..., quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e, especificamente:*

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;(destaquei)

Assim, eventual cobrança em duplicidade deve ser alegada e resolvida perante o órgão com jurisdição competente.

LIMITES DA LIDE. ALTERAÇÃO DO VTN.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, sendo a pretensão “a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio” (*Apud* THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32) assim, também importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinícius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão”(XAVIER. Alberto. Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER, Op. Cit, p. 269)

O procedimento fiscal, que culminou com a Notificação de Lançamento onde está expressa “a pretensão do Fisco” e que promoveu alteração nas informações prestadas em DITR/2004 pelo próprio contribuinte limitou-se à revisão do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Não apresentando o contribuinte o Laudo Técnico conforme exigido, arbitrou o valor com base em informação constante de sistema de preços de terra – SIPT, da RFB.

Na impugnação, o contribuinte disse, em sede material, que a apresentação do Laudo, nos termos exigidos, não era possível, e alegou cerceamento de defesa.

Bem debatido o tema pelo Julgador de 1ª instância, que fundamentou seu entendimento para manter a exigência fiscal, no Recurso, muda-se totalmente a alegação, não mais se falando sobre o valor da terra nua, mas requerendo que se considere como área isenta de tributação a “reserva legal”.

No recurso, o contribuinte deve recorrer daquilo que foi decidido pela instância *a quo*, dentro dos limites da lide. O procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador. Não pode desenvolver-se aleatoriamente, com alegações que se alteram em cada fase, sob pena de não atingir seus objetivos.

Assim, não tendo expressamente questionado a matéria atinente à alteração do VTN, procedida pela Autoridade Fiscal e mantida pela DRJ, considera-se a mesma não recorrida e fora do litígio, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Não obstante, por amor ao debate, já é ponto constante de diversas decisões neste CARF, a possibilidade de utilização do VTN por aptidão agrícola, calculado a partir das informações sobre preços de terras referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de

Agricultura das Unidades Federadas, para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal, uma vez que além de encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que reflete a realidade e a peculiaridade do imóvel. Senão vejamos:

Acórdão nº 2801-002.942 – 1ª Câmara / 1ª Turma Especial (12/03/2013)

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (22/01/2013)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.

O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

“Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”(grifei)

ALTERAÇÃO DE DADOS INFORMADOS NA DITR, QUE NÃO FORAM OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 24/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A existência da obrigação acessória de prestar declarações ao Fisco raramente diz respeito a um lançamento por declaração. Não é sua existência que define a modalidade de lançamento, mas quem efetua os cálculos e define o montante a pagar. Assim, o ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação e não por declaração.

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se ao lançamento por homologação, o § 1º do art. 147 do CTN tem sido invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar livremente suas declarações, com eficácia imediata. É de se citar LEANDRO PAULSEN:

“... O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária, quando já notificado o lançamento... Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá também ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos...” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário... 15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1054)

O STJ já reconheceu a possibilidade do contribuinte socorrer-se da via judicial para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança de imposto. (STJ, 2ª T. Resp 1015623/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, maio/2009).

Assim, considerando o art. 145, III, e o art. 149, VIII, todos do CTN, em homenagem ao princípio da verdade material, seria possível conhecer de documentos eventualmente acostados aos autos, apresentados juntamente com a impugnação ou recurso, para analisá-los.

O contribuinte quer ter alterados dados que foram informados na DITR, como ARL (área de reserva legal) e área de pastagens, **sem juntar os documentos necessários** a que se comprove o erro de fato ao declarar e se possa proceder a alterações de ofício em sua DITR.

Declarou **2.178,0 hectares de reserva legal**, o que corresponde a 50% da área total do imóvel (incluída na área não tributável), e **894,0 hectares como área de pastagens** (incluída na área utilizada pela Atividade Rural), ambas **consideradas** na apuração do lançamento, bastando observar o demonstrativo, na folha 03.

Não há um Laudo ou qualquer outro comprovante da existência de pastagens em área superior ao declarado, como pretende o Recorrente, tampouco que ateste a existência de reserva legal de 80% da área total do imóvel.

Não obstante esses critérios materiais, há ainda a ausência de formalidades para que se considere, por exemplo, as áreas isentas de reserva legal e preservação permanente. Vejamos.

DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2002

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 24/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para fazer jus à isenção, ao contrário do que afirma o Recorrente, deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166/67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Bem, penso que a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documenta e cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

A Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em seu artigo 10, que trata da apuração e pagamento do imposto, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “área tributável” a área total do imóvel “*menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal*”, previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, conseqüentemente, no valor a pagar de ITR.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou em relação ao assunto:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação “da reserva legal” (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

Apesar de em sua proposta de cálculo o contribuinte falar em “reserva averbada” não apresentou a Certidão de Matrícula do imóvel onde esteja constando a averbação.

Além disso, temos a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

A apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, que outrora era exigida pela RFB com base em norma infra legal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifei)

O Decreto regulamentador do ITR também possui determinação expressa.
Decreto 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal, ...

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I- ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e(grifei)

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, em busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR. Destaque-se que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Também não apresentou tal documento, nos autos.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

Para aplicação da multa de 75,0% deve-se observar, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim estabelece:

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Importante lembrar da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

DOS JUROS DE MORA

Destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante de Súmula.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora, com base na Taxa SELIC, vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”

Ademais, o art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo.

Neste sentido, decidiu a 2ª Turma da CSRF, conforme Acórdão nº 9202-01.806, julgado na sessão plenária de 16 de fevereiro de 2012, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 1997

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.

CONCLUSÃO.

O contribuinte não apresentou recurso em relação ao VTN arbitrado. Mantém-se o arbitramento.

A alteração posterior da DITR é possível quando comprovado erro de fato com base em documentos hábeis e idôneos. A falta de comprovação inequívoca não autoriza que seja retificada declaração, no curso de processo administrativo de exigência fiscal, mormente quando tais dados não foram objeto de lançamento de ofício. Além disso, não se demonstra o cumprimento de requisitos formais previstos em lei para o gozo de isenção pretendida.

Mantida a exigência dos juros de mora e da multa de ofício, conforme lançamento.

Assim, face ao exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada